PROCESSO TC : 008691/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Edla Maria Ramos Gomes dos Santos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 852/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.098 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: NEGATIVA do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Edla Maria Ramos Gomes dos Santos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Edla Maria Ramos Gomes dos Santos, CPF nº 127.278.905-59, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 20/02/2024 08:42:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:11:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:30:44

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 25), que revisou a aposentadoria da servidora Edla Maria Ramos Gomes dos Santos, suprimindo do cálculo dos proventos a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Função Estratégica", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à servidora Edla Maria Ramos Gomes dos Santos, por meio da Portaria nº 1700/2012, de 27.4.2012 (fl. 6). Em consulta ao sistema e-TCE, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 27.938 – Primeira Câmara, publicada em 30.6.2015, prolatada no processo TC 000139/2014.

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 30/33), apontou que o Instituto de Previdência promoveu a revisão *ex officio* dos proventos da servidora para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade, no valor de R$ 20,54, e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, no valor de R$ 13,69, em virtude de deliberação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme decisão constante na Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Edla Maria Ramos Gomes dos Santos, com proventos integrais, no valor de R$ 1.468,96, consoante planilha de cálculo (fl. 22).

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 12:42:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:11:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:30:44

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 37), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Outrossim, com as vênias de estilo, não acolho o entendimento do órgão previdenciário estadual, acompanhado pela Coordenadoria Jurídica, quanto à exclusão, no cálculo dos proventos da servidora, das verbas acima nominadas. Senão, vejamos. Na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 27.4.2012, e na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 9.6.2015, por meio da Decisão TC 27.938 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 000139/2014, não havia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Anoto, *ad argumentandum tantum*, que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), julgado e publicado em 29/8/2016, declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 12:42:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:11:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:30:44

efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão, não tendo o condão de atingir situações pretéritas já consolidadas, decorrentes de atos jurídicos perfeitos, a exemplo da aposentadoria deferida à Sra. Edla Maria Ramos Gomes dos Santos e registrada por esta Corte de Contas. Assim, não há que se falar em exclusão das referidas gratificações do cálculo dos proventos, constante na Decisão TC 27.938 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 000139/2014.

Destarte, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Edla Maria Ramos Gomes dos Santos, confirmando-se, *in totum*, a Decisão TC 27.938 – Primeira Câmara, constante no processo TC 000139/2014.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Edla Maria Ramos Gomes dos Santos, CPF nº 127.278.905-59, confirmando-se, *in totum*, a Decisão TC 27.938 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 000139/2014.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:11:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:30:44